



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o sistema de transporte privado individual a partir de compartilhamento de veículos.

Art. 1º Esta lei regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiro 1-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei 13.640, de 26 de março de 2018, e dos artigos 12 e 18 inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Telêmaco Borba para exploração de atividade econômica privada, de utilidade pública, consistente no transporte remunerado privado individual de passageiros, por meio de empresa responsável pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os usuários.

§ 1º Os dispositivos desse instrumento não se aplicam a legislação que regulamenta os serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel ou nas que a substituírem.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º O direito ao uso no sistema viário, no Município de Telêmaco Borba, para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros somente será conferido às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado, doravante denominadas "ATTCs".



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º A condição de ATTC é restrita às administradoras de tecnologia em transporte compartilhado, credenciadas no Município de Telêmaco Borba, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 2º A exploração do serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas ATTCs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 3º A autorização do uso do sistema viário para exploração de atividade econômica referida no artigo 2º desta Lei, é condicionada ao credenciamento, perante a Secretaria Municipal de Finanças, da ATTC, que deverá ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade e ter sede, filial ou escritório de representação no Município de Telêmaco Borba.

§ 1º O credenciamento da ATTC terá validade de 24 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§ 2º A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 4º Compete à ATTC:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - fixar o preço da viagem;
- V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;

VII - fornecer ao motorista dístico de identificação da ATTC, o qual deverá ser exposto no para-brisa dianteiro do veículo em atividade e observar requisitos mínimos que garantam a plena identificação da ATTC;

VIII - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

IX - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado.

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do modelo do veículo, do motorista, com foto, e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
- d) especificação dos itens do valor total pago; e
- e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

§ 2º O cumprimento da exigência prevista no inciso VII do caput deste artigo, deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias do credenciamento previsto no artigo 3º desta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 5º Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único - O valor do imposto será definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE PREÇO

Art. 6º As ATTCs têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pelas ATTCs, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 7º O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTCs.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEICULOS E MOTORISTA

Art. 8º Podem se cadastrar nas ATTCs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- II. Possuir certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça Estadual e Secretaria de Segurança Pública do Estado;
- III. Comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro obrigatório (DPVAT);



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- IV. Apresentar comprovante de residência em nome do motorista a ser cadastrado;
- V. Possuir o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV) dentro do prazo de validade;
- VI. Possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9 Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no CTB, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e em especial:

- I. Estar identificado com o dístico da ATTC a que estiver vinculado;
- II. Ter tempo de fabricação de no máximo 8 anos;
- III. Estar emplacado no município de Telêmaco Borba;
- IV. Possuir capacidade máxima para 7 passageiros.

Art. 10 Compete às ATTCs, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

- I. Registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;
- II. Efetuar o recadastramento dos motoristas a cada dois anos;
- III. Credenciar-se e compartilhar dados com a Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. As ATTCs credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Telêmaco Borba dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das ATTCs na forma da legislação vigente.

Art. 11 Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

- I. Não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;
- II. Aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das ATTCs às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;
- III. Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não usuários e os agentes administrativos e de fiscalização da Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT;
- IV. Não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;
- V. Não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado;
- VI. Cumprir as determinações da DMSPT e as normas prescritas no presente decreto e demais atos administrativos expedidos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA DMSPT

SEÇÃO I

DO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 12 As ATTCs credenciadas para este serviço compartilharão com o Município de Telêmaco Borba os dados cadastrais dos motoristas prestadores de serviço necessários ao controle, fiscalização e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - Nome;

II - CPF;

III - Placa;

IV - Renavam; e

§ 1º Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º As ATTCs deverão disponibilizar os dados cadastrais de que trata o caput em ambiente próprio de armazenamento e consulta de dados ou enviá-los à base de dados da DMSPT, com atualizações em períodos não superiores a 30 (trinta) dias ou sempre que solicitado pelo órgão.

§ 3º O tratamento referente aos dados cadastrais disponibilizados à DMSPT será definido mediante contrato de prestação de serviços a ser firmado com o Município por meio da Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito, órgão ao qual caberá a fixação de parâmetros relativos à fiscalização dos serviços elencados nesta Lei.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, resta assegurado a proteção legal estabelecida em legislação específica quanto à situação econômica ou financeira das pessoas privadas, sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, bem como sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 5º As informações recebidas, geradas ou guardadas pela Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT, com base nesta Lei e definida no contrato de prestação de serviços, devem ser protegidas, cuidadas e gerenciadas adequadamente de forma a garantir-lhes disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade e auditabilidade, independente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão, respeitado o direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais, de acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 13 Compete à Divisão Municipal de Segurança Pública e Trânsito - DMSPT em parceria com a Polícia Militar a execução das



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

atividades de fiscalização dos serviços e condições previstos nesta Lei, a partir de parâmetros estabelecidos em contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO III SANÇÕES

Art. 14 A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou a cassação do credenciamento.

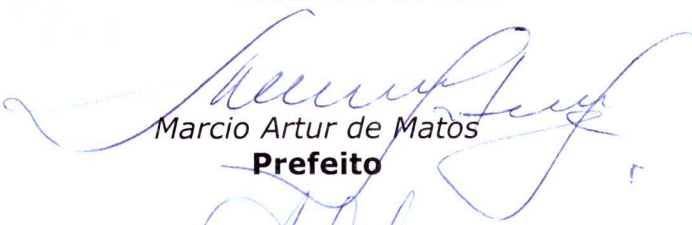
Art. 15 As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As ATTCs deverão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de
setembro de 2019.**


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município